SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142926 - SP (2025/0484388-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDMAR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA - ES021521
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ALEXANDRE BRAZAO CREAO - PA028386

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 735/STF. TUTELA PROVISÓRIA. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao reexame de decisão liminar de natureza provisória.
2. A aplicação por analogia da Súmula 735 do STF afasta o processamento do especial nessa hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e55243e9-c7ac-4ac7-b4bb-a61dc0ecf87a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142926 - SP (2025/0484388-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDMAR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA - ES021521
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ALEXANDRE BRAZAO CREAO - PA028386

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 735/STF. TUTELA PROVISÓRIA. INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial não se presta ao reexame de decisão liminar de natureza provisória.
2. A aplicação por analogia da Súmula 735 do STF afasta o processamento do especial nessa hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR DANIEL DA SILVA em face de decisão singular da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 735/STF, por se tratar de irresignação contra acórdão proferido em agravo de instrumento relativo à tutela provisória (fls. 318-322).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão recorrido examinou o mérito do procedimento fiduciário e da consolidação da propriedade, fixando conclusões materiais sobre a regularidade da intimação por edital, a fé pública da matrícula e a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação. Sustenta, com isso, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF ao caso e afirma que o recurso especial discutiu questão de direito federal autônoma, relativa à correta interpretação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, sem necessidade de análise dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59913355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: f19c7d55-457c-4a24-aaeb-c29e8aa4838a

Alega, ainda, que não há reexame de provas, mas qualificação jurídica de fatos já definidos no acórdão de origem. Defende a distinção entre ciência posterior das datas dos leilões e intimação antecedente para purgação da mora, prevista no art. 26 da Lei 9.514/1997.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que incide a Súmula 735/STF por tratar-se de decisão sobre tutela provisória, que não cabe recurso especial para reexaminar, salvo ofensa direta ao art. 300 do Código de Processo Civil. Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ e afirma a natureza precária do acórdão recorrido, requerendo o não conhecimento ou o não provimento do agravo interno (fls. 348-349).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o agravante propôs ação ordinária com pedido de tutela de urgência para suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel e sustar o leilão, sob alegação de ausência de intimação pessoal para purgação da mora (fls. 3 e 231).

O Juízo indeferiu tutela de urgência sob o fundamento da ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (fl. 3).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Reconheceu a regularidade do procedimento, a intimação por edital amparada no art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997, a presunção de veracidade da matrícula e a ciência das datas dos leilões. Assentou a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação e a subsistência apenas do direito de preferência até o segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997 (fls. 231-238).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial porque a controvérsia decorre de decisão de tutela provisória. O Superior Tribunal de Justiça entende incabível o recurso especial para reexaminar decisão liminar, por sua natureza provisória e precária, aplicando por analogia a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp 2.114.824/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 19/8/2024).

O agravante afirma que o acórdão recorrido examinou o mérito e que não busca reexame fático, mas à correta interpretação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. O acórdão estadual, todavia, realizou juízo de cognição sumária, típico da tutela de urgência. Não há julgamento definitivo sobre a controvérsia principal. O especial não pode substituir a análise exauriente a ser feita em sentença e, se for o caso, em acórdão final.

Documento eletrônico VDA59913355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: f19c7d55-457c-4a24-aaeb-c29e8aa4838a

A tese sobre a correta interpretação dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, a irregularidade da intimação por edital e a possibilidade de purgar a mora exigem exame definitivo da causa. A via estreita do especial, contra decisão liminar, não comporta tal aprofundamento. O fundamento da decisão agravada está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o agravo interno não apresenta argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada. A manutenção da decisão é medida adequada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: f19c7d55-457c-4a24-aaeb-c29e8aa4838a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.926 / SP

Número Registro: 2025/0484388-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50129566420254030000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMAR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA - ES021521
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ALEXANDRE BRAZAO CREAO - PA028386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDMAR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA - ES021521
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ALEXANDRE BRAZAO CREAO - PA028386

Documento eletrônico VDA60241825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:40
Código de Controle do Documento: 5a36dd08-b350-4366-9d01-09ca2874dc24

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:40
Código de Controle do Documento: 5a36dd08-b350-4366-9d01-09ca2874dc24